



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (Prefeita)

Interessada: Maria Virginia Gomes Koerner Pereira (Engenheira Civil)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Não cumprimento. Multa. Renovação do prazo. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01196/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00007/20, foi decidido o que segue (fls. 3/9):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnica ou quem lhe fizer as vezes, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, e corrigir ou justificar a acumulação de vínculos pela Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

Defesa não apresentada.

O processo, em 06/05/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 24/25).

A ASTEC, em 10/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 26/27):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00007/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano Empenho	Número da Obra	Número Empenho	Valor Empenho
2017	00422015	0000642	320.117,01
	00412015	0002574	48.031,88
	00382014	0003433	100.888,88
2018	00402014	0002407	81.917,94
	00382014	0004271	26.835,54
2019	00412015	0001963	23.717,11
	00412015	0002698	42.072,99
	00412015	0004069	95.255,86
	00382014	0003951	25.492,50
	00382014	0003952	15.147,00

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

Nenhuma.

2) Pendências remanescentes:

Segundo o jurisdicionado os dados de medições das obras 00012018, 00012019 e 00032019 não foram enviadas no momento da defesa e seriam enviadas “em breve”.

O jurisdicionado não se manifestou dentro do prazo regimental de envio de defesa, conforme despacho da fl. 22”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

A manifestação da ASTEC revela o descumprimento da decisão quanto às informações do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

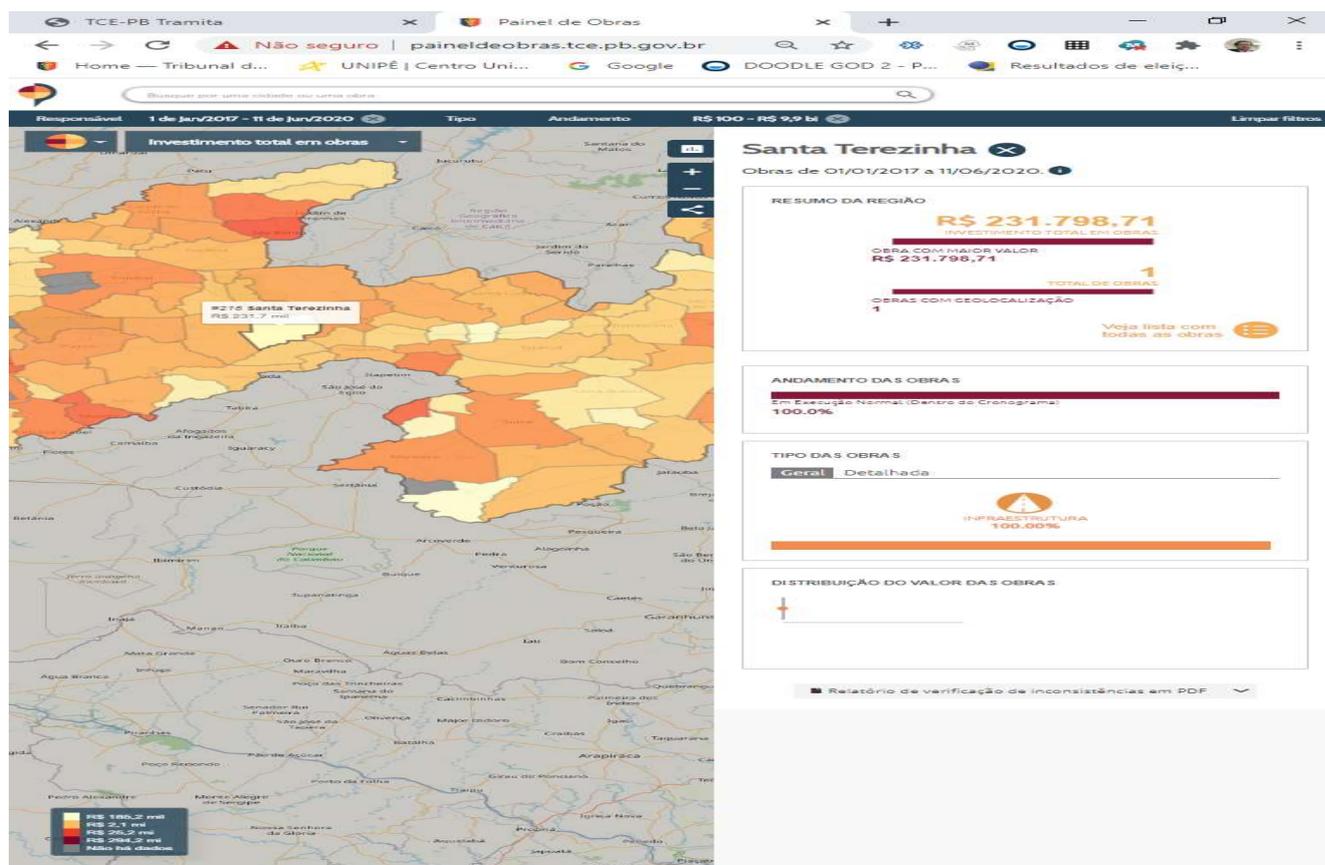
“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

O Município entre 2017 e 11/06/2020 contava apenas com uma obra cadastrada, o que destoava dos vários empenhos relacionados à decisão singular, cujo cumprimento se verifica.



A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do descumprimento da decisão, estava estipulada em R\$12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

A matéria relacionada à acumulação de vínculos pela Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA cabe ser encaminhada ao acompanhamento da gestão de 2020.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida:

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão singular ora em exame;

2) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 032.736.634-64), e à Assessora Técnica, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA (CPF 059.027.754-50), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e

4) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Santa Terezinha, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pela Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02169/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00007/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão singular ora em exame;

2) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 032.736.634-64), e à Assessora Técnica, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA (CPF 059.027.754-50), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnica ou quem lhe fizer as vezes, Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02169/20

4) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Santa Terezinha, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pela Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 30 de maio de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO